

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672219 - GO
(2020/0049177-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALÚRGICA FEDERAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM - GO013520
**AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DE GOIÁS-CODEGO**
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MARQUES SILVA - GO044146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E DO *FUMUS BONI IURIS*. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. Na hipótese, Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução, bem como da presença do *fumus boni iuris*.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "*É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes*" (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019).

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.219 - GO (2020/0049177-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALÚRGICA FEDERAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM - GO013520
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS-CODEGO
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MARQUES SILVA - GO044146

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela **METALÚRGICA FEDERAL LTDA**, contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula 735/STF.

Em suas razões recursais, a agravante reitera os argumentos do apelo nobre, defendendo a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.219 - GO (2020/0049177-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALÚRGICA FEDERAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM - GO013520
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS-CODEGO
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MARQUES SILVA - GO044146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E DO *FUMUS BONI IURIS*. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. Na hipótese, Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução, bem como da presença do *fumus boni iuris*.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "*É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes*" (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019).

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.219 - GO (2020/0049177-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALÚRGICA FEDERAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM - GO013520
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS-CODEGO
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MARQUES SILVA - GO044146

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não prospera.

Consoante a jurisprudência desta Corte, e nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que as questões levantadas pela ora agravante revelam a ausência de probabilidade do direito alegado.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1124768/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -**, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes,

cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que eventual levantamento do valor depositado em juízo pelo recorrente somente deve ser deferido mediante a adoção das cautelas necessárias ao prosseguimento da execução provisória, inclusive prestação de caução, o que será analisado pelo magistrado, no caso concreto.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1651168/MT, **de minha relatoria, QUARTA TURMA**, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017, g.n.)

No caso, o v. acórdão recorrido, ao manter o deferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, asseverou **estarem ausentes**, na hipótese ora tratada, **os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 919, § 1º, do CPC/2015**, para a concessão de efeito suspensivo, consignando que, **além de não ter sido prestada garantia ao juízo, não foi verificado o fumus boni iuris**, pronunciando-se no seguinte sentido:

In casu, não vislumbro que a execução esteja garantida por depósito, penhora, ou caução suficiente, regra prevista no dispositivo mencionado.

Sobre a garantia da execução, para fins de atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, oportuno o comentário de Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...]

Destaco, ainda, que a probabilidade do direito, de forma inequívoca, não foi verificada, tendo em vista que o contrato foi devidamente entabulado entre as partes, ora litigantes, sem que houvesse demonstração de qualquer vício no ato da sua formalização, porém a agravante/embargante não demonstrou de plano ter cumprindo o cronograma de construção, ou iniciado as obras. Assim, ausente também o requisito para concessão da tutela provisória, exigida para atribuição do efeito suspensivo nos embargos à execução. (fl. 158)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido da **impossibilidade de se conceder efeito suspensivo a embargos à execução quando ausente um dos requisitos, notadamente, na espécie, a necessária garantia do juízo**. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ARTIGO 187 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ.

RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, sem demonstrar de que forma houve a vulneração, deixando de indicar quais pontos do acórdão foram omissos, contraditórios ou obscuros, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação recursal, porquanto não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Uma interpretação sistemática do art. 739-A do CPC/73 e seus §§ 1º e 6º apontam que a oposição dos embargos a execução não mais suspende a execução, salvo se houver requerimento do embargantes, garantia do juízo e demonstração do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, admitindo-se a prática de atos referentes a penhora e avaliação dos bens.

4. **É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. A permissão contida no § 6º do art. 739-A do CPC/73 não afasta essa necessidade, mas permite a prática de atos de efetivação da penhora e avaliação dos bens. Assim, reduzida a penhora a termo e suspensa a execução, admite-se que se proceda ao seu registro em cartório (§4º do art. 659 do CPC/73) ou nos órgãos de trânsito, além da possibilidade de substituição ou reforço da garantia.**

5. **Sem a penhora de bens suficientes para a garantia do juízo fica impossibilitada a concessão de efeito suspensivo aos embargos a execução, não sendo bastante, nesse sentido, a mera nomeação dos bens.**

6. O conteúdo normativo do art. 187 do CC/02, referente ao alegado abuso de direito, não foi objeto de debate ou deliberação pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.'

(REsp 1803247/MG, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.**

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão

Superior Tribunal de Justiça

da execução, mormente considerando que eventual levantamento do valor depositado em juízo pelo recorrente somente deve ser deferido mediante a adoção das cautelas necessárias ao prosseguimento da execução provisória, inclusive prestação de caução, o que será analisado pelo magistrado, no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.651.168/MT, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 28/03/2017, DJe de 18/04/2017, g.n.)

Ademais, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, para se concluir de modo diverso a que chegou a eg. Corte *a quo*, no que diz respeito à presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo, necessária se faz a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/1973. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 739-A do CPC/1973).

Em tais condições, para acolher a pretensão recursal e adotar entendimento diverso, seria imprescindível a análise de provas, providência inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 675.969/GO, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/1973. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não terem sido preenchidos os pressupostos autorizadores da suspensão dos embargos à execução, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta

Superior Tribunal de Justiça

Corte.

3. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 750.894/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que a insurgência não merece prosperar.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.672.219 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0049177-6

Número de Origem:

557827817 5578278.17.2018.8.09.0000 55782781720188090000 52168760520188090174

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA FEDERAL LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM - GO013520

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS-CODEGO

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MARQUES SILVA - GO044146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALÚRGICA FEDERAL LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM - GO013520

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS-CODEGO

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MARQUES SILVA - GO044146

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020